



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506867-77.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante EDSON ANDRE ASSIS PADILHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1506867-77.2023.8.26.0664
Foro de Votuporanga - 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude
Apelante: Edson Andre Assis Padilha
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Voto nº 1886

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS. Art. 33, caput, §4º, c.c. artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06. Recurso defensivo. Polícia acionada por funcionários do hotel que suspeitavam do elevado número de visitantes a determinado hospede. Abordagem pelos policiais no lado externo do quarto, ocasião em que o apelante admitiu que possuía entorpecentes, tendo sido encontrados 189 gramas de cocaína. Alegação de nulidade das provas rejeitada. Apelante que admitiu armazenar entorpecentes no interior do quarto, revelando a ocorrência de delito de natureza permanente. Flagrante delito caracterizado. Depoimentos dos policiais coerentes e corroborados por provas materiais. Quantidade de drogas e ferramentas caracterizando tráfico, e não mero consumo pessoal ou mesmo fornecimento a terceiro para consumo conjunto (Art. 33, §3.º) Dosimetria que comporta reparos. Fixação da pena-base no mínimo legal. Aplicação da redutora do §4º do art. 33 em seu grau máximo. Afastamento da causa de aumento do artigo 40, inciso III. Possibilidade de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Apelo parcialmente provido para reduzir a pena, modificar o regime inicial e substituí-la por restritiva de direitos

Edson Andre Assis Padilha interpôs recurso de apelação em face da r. sentença, datada de 05.02.2025, prolatada em audiência pelo MM. Juiz de Direito Vinícius Castrequini Bufulin, que o condenou como incurso no artigo 33, “caput” e §4º, c.c. artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 452 dias-multa, fixados no mínimo legal (fls. 482/486).

Em suas razões, aduz, preliminarmente, a

nulidade das provas obtidas, uma vez que teriam decorrido da violação de domicílio, representado pelo quarto do hotel em que estava hospedado. No mérito, pugna pela absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06, ou, para a hipótese de uso comum, prevista no §3º, do artigo 33 do mesmo diploma legal. Ainda, no tocante à dosimetria, pleiteou o afastamento da causa de aumento de pena do inciso III do artigo 40, da Lei de Drogas, e a redução do §4º do artigo 33 em seu grau máximo (fls. 505/525).

O Ministério Público, em sede de contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 529/533).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 540/551).

É o relatório.

Edson Andre Assis Padilha e João Carlos da Silva Lima, foram denunciados como incursos no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 c.c. artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 (c/c a Lei nº 8.072/90), porque, no dia 10 de outubro de 2023, por volta das 15h15min, no Hotel Votuporanga Palace, situado na Avenida José Marão Filho, nº 3888, Bairro São Judas Tadeu, na cidade e Comarca de Votuporanga, agindo em concurso e com unidade de desígnios, nas imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou

beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, tinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, 3 (três) papелotes e 1 (um) tijolo de cocaína, com peso líquido de 189,92 gramas, sem autorização legal e regulamentar.

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença que absolveu **João Carlos** e condenou **Edson** como incurso no artigo 33, “caput” e §4º, c.c. artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 452 dias-multa, fixados no mínimo legal.

De início, cumpre analisar a preliminar de nulidade aventada pela defesa.

Segundo apurado, policiais militares se dirigiram ao Hotel, local dos fatos, pois, foram acionados por funcionária que comunicou a circulação anormal de pessoas naquele determinado quarto. Uma vez no local, aguardaram a chegada daqueles hóspedes e os indagaram acerca de possíveis ilegalidades, ao que **Edson** confessou que possuía drogas no interior do dormitório.

De posse das chaves, ingressaram no domicílio e localizaram grande quantidade de entorpecentes dentro de uma mochila, que estava em cima da cama. Junto do entorpecente, havia uma balança de precisão.

Respeitado o entendimento diverso da D. Defesa, a preliminar arguida não merece acolhimento, uma vez que a atuação dos policiais encontrou amparo na Lei e nas circunstâncias fáticas do caso.

É possível estabelecer, de antemão, que a denúncia recebida pelos policiais, de que no quarto daquele hóspede ocorria uma movimentação anormal de pessoas, conferiu justa causa para a sua abordagem por estes policiais. Ocorre que, durante esta abordagem inicial, ocorrida ainda no saguão do hotel, houve a admissão pelo apelante de que no interior do quarto ocorria o armazenamento de entorpecentes.

A ação policial, dessa forma, não foi realizada de maneira arbitrária. Ocorreu a partir de uma notícia de anormalidade comunicada pelos funcionários do hotel e que foi reforçada pela admissão acerca da presença de entorpecentes pelo apelante, relato concreto e que descrevia a ocorrência de uma atividade ilícita permanente – o tráfico de drogas. Em crimes permanentes, como é o caso do tráfico, a situação de flagrante delito justifica o ingresso domiciliar.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, admite a possibilidade de ingresso sem mandado judicial quando se trata de flagrante delito, especialmente em crimes cuja consumação se perpetua, como o tráfico.

Além do que, os policiais que atenderam à denúncia relataram de forma clara e coerente que, ao chegarem ao local, foram recepcionados por Juliana, que lhes franqueou a entrada.

A propósito, o C. STJ tem decidido que:

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL. CONSENTIMENTO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, **sendo o delito de natureza permanente**, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, **não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.** (...) 6. Hipótese na qual está presente a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, uma vez que os policiais militares só ingressaram na residência após a entrada ter sido franqueada pelo ocupante do mesmo terreno em que se localizava a residência do réu, momento em que constataram, diante do forte odor de maconha, que o apenado estava cometendo o delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006”. (AgRg no REsp n. 2.039.441/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifo nosso).*

Muito embora o apelante tenha,

posteriormente, negado ter autorizado o ingresso dos policiais no quarto do hotel, o que se tem é que a palavra dos policiais foi firme e coerente acerca da autorização. Tal negativa isolada, sem qualquer prova em sentido contrário, não pode invalidar os depoimentos firmes e uníssonos dos agentes que atuaram no caso.

Além do mais, antes da autorização houve a admissão acerca da existência de entorpecentes no interior do quarto, o que, isoladamente, representa circunstância que conferia justa causa ao ingresso, dado o estado flagrancial.

Acerca da validade do depoimento dos policiais em casos semelhantes, tem se manifestado esta C. Câmara:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade – Negativa do réu - Depoimentos de agentes policiais – Validade e suficiência desde que inexistente contradição ou confronto com as demais provas – Ausência de dúvida que justifica o édito – Condenação mantida – Pena criteriosamente dosada – Réu duplamente reincidente – Reincidência que obsta a forma privilegiada do crime - Regime fechado mantido – Recurso improvido (voto n. 49962)”. (TJSP; Apelação Criminal 1515637-72.2024.8.26.0228; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 18ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024). (Grifo nosso)

*“APELAÇÃO. Recurso defensivo. Tráfico de drogas. Mérito. Absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. **Palavras dos policiais militares em harmonia com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório.** A quantidade de drogas apreendidas em poder do réu e as circunstâncias em que ocorreu a prisão, em local conhecido como ponto de venda de drogas, bem como a apreensão de petrechos usualmente destinados à mercancia de drogas (peneira de ferro e 290 eppendorfs vazios) e dinheiro em espécie, não deixam dúvidas quanto à destinação das substâncias ilícitas. A alegação do apelante de que é consumidor não afasta a caracterização do delito de tráfico, haja vista que, não raras vezes, o usuário de drogas se torna traficante para sustentar o seu próprio vício. Pena e regime prisional bem estabelecidos. Negado provimento ao recurso”. (TJSP; Apelação Criminal 1500122-66.2024.8.26.0593; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Garça - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024). (Grifo nosso).*

Nesta esteira, os depoimentos são coerentes e confirmam que a diligência foi motivada por fatores objetivos, sobretudo diante da comunicação pela funcionária do hotel de que algo fora da normalidade ocorria naquele quarto e da confissão, ainda do lado de fora do quarto, de que havia entorpecentes em seu interior. Assim, afasta-se a

alegação de que se tratou de uma invasão de domicílio.

Dessa maneira, tendo em vista que a atuação dos policiais se adequou às exceções envolvendo a inviolabilidade de domicílio, rejeito a preliminar levantada pela defesa.

Superado o óbice preliminar, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas foram devidamente comprovadas.

Com efeito, com o auto de prisão em flagrante (f. 7/16), auto de exibição e apreensão de drogas no quarto do hotel onde os réus estavam hospedados (f. 23/24), laudo de constatação de que as drogas eram cocaína (f. 61/64), natureza confirmada pelo laudo definitivo (f. 134/135), bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente incontestada.

A **testemunha Wanderlei Romero, policial militar**, disse que na data foram acionados pelo 190 com a informação de que naquele hotel havia uma pessoa hospedada há mais de 1 semana e que estava sozinha, mas que havia intensa movimentação de pessoas. Deslocaram-se até o local, e a pessoa não estava lá, o réu Edson. Permaneceram ali, quando Edson chegou junto de João. Diante desta suspeita, separaram Edson de João. Já tinham conhecimento de onde era o quarto. Pararam de frente ao quarto e se entrevistaram com Edson para saber por que estava se hospedando ali e por qual motivo havia um número elevado de visitas ao seu quarto. De imediato, ele já falou que

era de fora da cidade e que havia uma certa quantidade de cocaína que teria adquirido em SJRP pela quantia de 15 reais a grama e venderia em Votuporanga por 20 reais a grama. Realizaram a busca pessoal. Ele entregou a chave do quarto e autorizou o ingresso. Ali já visualizaram a mochila e a grande quantidade de cocaína. Havia uma foto da sua esposa ou filha na mochila. Estava desiludido no dia porque a esposa o havia abandonado. Edson afirmou que conheceu João na cadeia de Catanduva e que buscou se encontrar com ele, pois, era o seu único conhecido na cidade. João, sabendo que Edson estava com entorpecentes, foi a rodoviária buscá-lo para passaram este período juntos, tendo dormido 2 noites junto com Edson. Diante dos fatos, efetuaram a prisão em flagrante e conduziram ao DP. Em conversa com o pessoal do hotel, foram informados do quarto que Edson estava bem como que outras pessoas frequentavam o quarto, inclusive mulheres. João sabia que Edson viria com a droga para a cidade. Edson confessou para a equipe que comercializaria a substância por valor maior. No quarto localizaram 3 trouxas de cocaína e 1 balança de precisão com vestígios. O outro policial viu as mesmas coisas que ele. João era conhecido dos policiais por ocorrência anterior, salvo engano, prisão civil por alimentos. Acredita que havia câmara no hotel, mas, após indagar o pessoal do hotel foi informado de que estava desligada. Aguardaram no saguão a chegada do Edson e do João. Chegaram após aproximadamente 15 minutos. Na frente do hotel é uma marginal, onde há maior tráfego de carros. Poucos pedestres, na maioria hóspedes do hotel.

A testemunha Adalto Lucas Bispo, policial militar, disse que foram acionados via 190 por funcionários do hotel.

Um

hóspede estava havia uma semana no hotel e recebia diversas visitas e pessoas diferentes, apesar de uma visita estar sempre com ele e que esta situação era estranha. No local, conversaram com o pessoal da recepção e, poucos minutos depois, chegou o hóspede e seu amigo João. Pela suspeita, abordaram eles. Separaram eles e fizeram indagações. Com Edson, se aproximaram do quarto e indagaram se havia algo de ilícito em seu interior, ao que ele já admitiu que havia droga. Edson deu a chave para eles ingressarem e no quarto ele admitiu que comprou a droga para revender. João admitiu que conheceu ele na cadeia e que estava aproveitando para usar droga com ele. Dentro da mochila havia cocaína em grande quantidade, confirmando o que Edson havia dito anteriormente. Diante dos fatos, deram voz de prisão e levaram à central de flagrante. João disse que estava usando o entorpecente. Não encontrou nada que indicasse uso no quarto. Não encontrou dinheiro. O hotel possui câmeras, mas, no momento, não estavam funcionando pois estava passando por reforma. Perguntaram antes dos réus chegarem. Não encontrou entorpecente em poder dos réus. Não sabe dizer se mulheres frequentavam o quarto.

A testemunha Bruno César, recepcionista do hotel, disse que o hotel não possui cópia das chaves além daquela entregue ao hóspede. Acredita que possivelmente houve transferência de quarto do Edson, não se lembra muitos detalhes pois entrava apenas no horário da tarde e, às vezes, não passavam o ocorrido na parte da manhã. Entrega chave de outro apartamento e ele entrega a chave do quarto anterior. Não se recorda se camareiras trocaram as bagagens de Edson.

Quando iniciou o turno, Edson não estava no hotel. A câmera do saguão do hotel não estava funcionando pois o sistema estava fora do ar após uma chuva. Não se recorda da chegada dos policiais militares. Viu os policiais abordando os réus. Eles foram algemados na parte de fora, assim que chegaram. Somente viu os policiais no momento da abordagem. Entra por volta das 14:00, 14:30. Não sabe dizer o que os policiais fizeram até a chegada dos réus. Os policiais chegaram após ele começar a trabalhar. Os policiais não esperaram muito tempo. Os policiais chegaram antes dos réus. Chegou, estava fazendo o caixa, só viu o João o Edson, entregou a chave para o Edson e o João estava na parte de fora, onde aconteceu a abordagem. O João estava logo atrás do João. Chegou primeiro o Edson, ele deu a chave e depois chegou o João e aí os policiais abordaram. Não acompanhou a revista ao quarto pois estava sozinho na recepção. Não foi ele que acionou a polícia. Não sabe por que seus colegas chamaram. Não é comum a polícia aparecer no hotel.

O réu João disse que, no dia da detenção, estava entregando pão quando um policial o colocou para dentro. Ele sabia que Edson tinha uma pequena quantidade de cocaína. Edson nunca comentou com ele que tinha intenção de vender. As pessoas que frequentavam eram apenas garotas de programa. Pernoitou 2 noites no hotel. Edson morava em Votuporanga. Bebeu muito no dia por isso dormiu lá. No outro dia ficou no hotel na companhia de outras 2 meninas. Desconhecia o volume de droga que Edson possuía. Conheceu Edson na cadeia de Catanduva, quando estava preso por dívida de pensão.

O réu **Edson** disse que estava usando drogas naquele dia. Teve um problema familiar e pegou o entorpecente para usar com amigos. Nunca pegou para tráfico. No dia em que pegou a droga, recebeu a balança junto. Mas ela não funcionava. Na data da prisão, morava em Vapiassu. Tem loja de ar condicionado. Conheceu João enquanto estava preso por pensão alimentícia. Queria abrir uma loja em Votuporanga, e João o ajudaria. Adquiriu a droga em Rio Preto. Negou que recebeu visitas no quarto. João dormiu 2 vezes lá, pois havia bebido um pouco e não queria dirigir. Saía para entregar pão com João e procurar ponto para abrir a loja de ar condicionado. Cocaína era para uso pessoal. Pagou cerca de 1500 reais. Os policiais algemaram ele após ele pegar a chave do Bruno. Eles então pegaram a chave e abriram o quarto. Solicitou a troca de quarto e o próprio hotel fez a troca de quarto.

Nisso se resumiu a prova oral angariada.

Diante do exposto, a reconstrução dos fatos propiciada pela instrução tornou certo o vínculo entre o entorpecente e o apelante.

A quantidade de drogas apreendidas, associada à balança de precisão, são circunstâncias incompatíveis com o simples consumo pessoal, indicando, na verdade, que aquela substância se destinava ao consumo de terceiros.

Ressalte-se, ainda, que eventual qualidade de

usuário do réu não o torna inapto ao exercício da traficância. Pelo contrário, as condições comumente se conjugam, e uma acaba por influenciar a outra.

Nem mesmo se revela possível a desclassificação para aquele delito previsto no artigo 33, §3º, o qual dispõe acerca do fornecimento de entorpecentes para consumo conjunto. A quantidade de entorpecente apreendido - aproximadamente 200g de cocaína - se revela incompatível com o uso, até mesmo se consideradas duas pessoas.

Em face de tão sólido conjunto probatório, a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes era mesmo medida que se impunha.

Passo, então, à análise da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, diante da natureza e quantidade da droga apreendida.

Entendo, todavia, que o aumento procedido nesta etapa de dosimetria foi indevido, diante da possibilidade de que venha a influir na fração de redução referente à causa de diminuição de pena a ser considerada em terceira fase de dosimetria, sendo impossível que figure simultaneamente em duas etapas da dosimetria sob pena de incidir em *bis in idem*. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, qual

seja, 5 anos de reclusão, mais pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Em terceira fase, foi reconhecida a incidência da redutora do §4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06. O patamar de redução utilizado foi o mínimo, em 1/3, a partir da avaliação de que o réu havia se estruturado para o tráfico, utilizando-se de petrechos específicos, notadamente, a balança de precisão encontrada, ponto em que comporta ajuste.

Ressalvado o entendimento do magistrado sentenciante, entendo que a utilização de balança não revela maior reprovabilidade, no caso. A bem da verdade, a presença do utensílio poderia, tão somente, reforçar a compreensão de que exercia a traficância, não servindo para conferir-lhe maior gravidade. Ademais, em que pese tenha sido apreendida cocaína, substância de elevada toxicidade e poder viciante, entendo que a quantidade não se revela excessiva, a ponto de obstar a redução da pena em seu patamar máximo. Neste sentido, reduzo a pena na fração de 2/3, obtendo 1 ano e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 166 dias-multa. Anote-se que o entendimento não destoia do posicionamento já exarado por esta C. Câmara:

“Apelação. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Absolvição.

Fragilidade das provas. Pleitos subsidiários: a) fixação da pena-base no mínimo; (...) 2. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Apelante surpreendido em poder de 135 porções de cocaína, totalizando pouco mais 55 gramas de entorpecente. Quantidade não expressiva. Afastamento da circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base no mínimo legal. Precedentes. Menoridade relativa reconhecida. Incidência da Súmula 231 do STJ. 3. Primariedade e ausência de elementos a apontar a dedicação do réu à prática criminosa ou de seu envolvimento com organização criminosa. Manutenção da figura do tráfico privilegiado com a redução no patamar máximo. 4. Regime inicial semiaberto fixado em sentença. Possibilidade de modificação para o regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Criminal 1501641-91.2023.8.26.0567; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024). (Grifo nosso).

Em seguida, aplicou-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, referente à proximidade do local com um centro universitário.

Quanto à mencionada causa de aumento, não há qualquer prova de que as drogas apreendidas no interior do hotel se destinavam a algum frequentador daquela instituição de ensino. Apesar do laudo de fls. 264 citar um estabelecimento de ensino e de haver jurisprudência no sentido de que se trata de causa de aumento de cunho objetivo, no caso dos autos as circunstâncias do acesso à droga em um quarto de hotel na verdade dificultavam o acesso a ela, motivo pelo qual deve ser afastada. Assim, necessário o seu afastamento da dosimetria, permanecendo a pena aquela fixada anteriormente, que resultou em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, a qual torno definitiva.

Diante da alteração do *quantum* da pena, e, considerando o disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, o cumprimento da reprimenda deverá se dar em **regime inicial aberto**.

Uma vez aplicada a referida causa de diminuição, de rigor o reconhecimento da possibilidade de que a pena privativa de liberdade possa vir a ser substituída por restritiva de direitos.

A propósito, tal entendimento está em consonância com o entendimento fixado na Súmula Vinculante n. 59,

recém editada pelo E. Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 59: É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

Sendo assim, **substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direitos:** prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada à entidade social a ser estipulada pelo juízo das execuções criminais.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto pelo réu para reduzir as suas penas à 1 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída nos moldes acima expostos, além do pagamento de 166 dias-multa, no mínimo legal, dando-o como incurso no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora